



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo TC nº. 004418/989/16

Contas Municipais – Exercício 2016

CLAYTON ROBERTO MACHADO, brasileiro, casado, agente político, portador da carteira de identidade RG n.º 16.575.189-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.623.388-01, residente e domiciliado a Rua Geraldo de Gasperi, 695, Rua 2, Condomínio Portal do Lago, casa 47, CEP: 13278-085, por seu advogado e bastante procurador subscrito, não se conformando com a r. decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 31 de janeiro de 2019, interpor o presente **PEDIDO DE REEXAME**, pelas **RAZÕES** que o acompanham, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n.º. 709/93.

Nestes termos,

pede deferimento.

Valinhos, 08 de março de 2019

CLAUDIO ROBERTO NAVA

OAB/SP Nº252.610

RAZÕES PEDIDO DE REEXAME

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Nobres Conselheiros

Em que pese o brilhantismo sempre presente nas sábias decisões deste C. Tribunal de Contas, o ora Recorrente não pode se conformar com o Parecer Desfavorável relativo a análise das contas anuais, exercício de 2016, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expostos.

Preliminarmente, destaca-se que durante a análise das contas anuais da Prefeitura de Valinhos, exercício de 2016, restou consignado:

Fls. 09- Relatório e Voto

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit - 8,34%	
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,46%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	81,18%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07)	97,80%	Mínimo 95% no exercício e 5% no 1º trim. Seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,58%	Mínimo 15%
Despesas com Pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III,"b")	52,27%	Máximo: 54%

....

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Valinhos cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação, com exceção da parcela diferida do FUNDEB e, na Saúde, além de ter respeitado os limites de despesas com pessoal.

....”

Todavia, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a Assessoria Técnica deste E. Tribunal de Contas, apontou falhas, relativas ao setor das finanças, restrições de último ano de exercício de mandato e FUNDEB, os quais, *data máxima vênia*, não ensejam a desaprovação das contas em análise, vejamos.

Sobre a LOA autorizar de forma reincidente a suplementação de até 50% das dotações orçamentárias da despesa

Não se desconhece que esse Egrégio Tribunal de Contas, por meio do Comunicado nº 29/2010, sugeriu aos Prefeitos Municipais, dentro do ‘princípio da razoabilidade’ que essa orientação legal constante da LOA, tivesse vínculo com as previsões inflacionárias, objetivando estabelecer limites razoáveis e não excessivos para se manter e atender o consagrado princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é o ‘princípio do equilíbrio das contas públicas’.

As leis municipais de Valinhos (LDO/LOA) sempre tiveram essa previsão legal nos respectivos limites de 50% (anulações) e 30% (por excesso de arrecadação, se houvesse), por Decreto do Poder Executivo, sem que houvessem comprometimentos deficitários. Mesmo no exercício de 2016, será demonstrado adiante a inexistência de déficits orçamentários em que pesem as alegações contrárias levantadas pela fiscalização do TCE.

Respeitou-se, portanto, em termos legais, as disposições estabelecidas nos artigos 7º, inciso I e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como, dada a inexistência de déficits, os mesmos propósitos salutares contidos no mencionado Comunicado nº 29/2010 desse Egrégio Tribunal de Contas, para manter o equilíbrio das contas públicas, motivo pelo qual, requeremos à V.Exas, seja desconsiderada como irregular essa ‘falha’ apontada no relatório da fiscalização.

Sobre a não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Preliminarmente, cumpre ser esclarecido que a Administração Municipal tomou todas as providências legais necessárias para o cumprimento da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei Federal nº 12.305/2010, sobre a instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por meio do Decreto nº 8.494/2015, criando Grupo de Trabalho para esse acompanhamento até a aprovação pela Câmara Municipal de Valinhos.

Em 24/06/2016, a Municipalidade recebeu por meio de sua Autarquia Municipal – Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos (DAEV), esses referidos planos custeados pela Fundação Agência das Bacias (PCJ), sendo encaminhados por projeto de lei à Câmara Municipal de Valinhos, estando ainda em fase de discussão e aprovação. Em 12/09/2018, foi o projeto de lei apresentado em audiência pública, estando ainda no aguardo de sua aprovação (conforme anexos).

É relevante informar ainda que, o prazo final para a sua aprovação, que terminaria em 31/12/2017, foi prorrogado pelo Decreto nº 9.254/2017, que regulamentou essas leis, para 31/12/2019, motivo pelo qual, não pode a Administração Municipal em 2016, cumprir exigências referidas pela Fiscalização desse Tribunal de Contas. Requeremos assim, seja desconsiderada essa ‘falha’ apontada no relatório da fiscalização, pelos motivos expostos.

Sobre a criação do Controle Interno, inexistindo regulamentação interna sobre o assunto

A Municipalidade cumpriu as normas legais e as Instruções desse Tribunal de Contas, quanto a devida instituição do Controle Interno, designando inclusive os servidores municipais responsáveis para essa atribuição.

Realmente, não houve tempo hábil necessário para que se realizasse essa devida regulamentação desse Controle Interno, mas houve empenho dos servidores designados para o cumprimento dessa atribuição legal, que somente não apresentaram relatórios ao TCE, dada a inexistência de irregularidades que fossem necessárias ser apontadas.

Mesmo diante dessa 'falha' de regulamentação interna, que mesmo assim, não comprometeu o exercício dessas atribuições, requerêsemos seja também desconsiderada essa 'falha' apontada, que deverá certamente ser suprida pela futura e atural Administração Municipal.

Sobre as condições das instalações prediais das escolas municipais

As falhas apontadas pela fiscalização, no sentido de que, havia variação na manutenção das escolas municipais e que também nenhuma delas atenderia a quantidade de itens recomendados pelo Conselho Nacional de Educação. Também as ofertas de cursos de formação continuada pela Secretaria de Educação alcançaria menos de 50% dos professores.

A Administração Municipal não mediu esforços de ordem orçamentária e financeira para investir em Educação, não somente considerando a obrigatoriedade de ordem constitucional e legal, que atingiu no exercício o percentual de 25,46%, como também levando em conta, ser esta uma das principais metas da Administração Municipal, mesmo sendo em final de mandato.

Todos os prédios escolares (novos ou antigos) foram objetos da devida manutenção pelos órgãos competentes da Municipalidade, dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras do erário municipal, assim como na medida do possível, foram oferecidos cursos para o necessário aprimoramento dos professores municipais, objetivando manter estável a área prioritária educacional.



Considerando então, o desempenho e os resultados apresentados, requeremos também, seja reconsiderada essa 'falha' apontada pela Fiscalização, que não compromete o atendimento da relevante área educacional do Município.

Sobre o Programa Municipal de Controle de Dengue

Em que pese constar nesse relatório da fiscalização o não fornecimento de informação sobre esse importante Programa de Saúde, poderá ser constatado junto aos Órgãos de Controle Estadual dessa doença, os níveis satisfatórios de combate da dengue realizados pela Municipalidade de Valinhos, que acabaram resultando na sua erradicação no referido exercício até reduzindo substancialmente a sua propagação.

Mediante esses fatos, requeremos também desconsideração dessa alegada omissão.

Sobre a merenda escolar/transparência/resíduos sólidos e serviços de limpeza

Consta do relatório de fiscalização sobre esses referidos itens, pura e simplesmente a 'necessidade de implementação de adequações ao que foi apontado pela fiscalização'.

Diante dessas observações, ressaltamos que , sobre a merenda escolar, ela era elaborada por meio de cardápios de especialistas, tendo a Administração sempre aprimorada a sua elaboração e adequação às melhores condições possíveis de nutrição e higienização.

Sobre a questão da transparência, da mesma forma, a Administração Municipal, sempre procurou seguir as normas e instruções desse Tribunal de Contas, procurando demonstrar clareza, seguindo os princípios legais básicos consagrados pela Constituição Federal (art. 37) na prática dos atos administrativos



relativos à efetiva publicidade, em termos orçamentários, financeiros, licitatórios, contratuais e de atos administrativos.

Na questão de Resíduos Sólidos, deve ser estabelecido e devidamente esclarecido sobre esse assunto, que o prazo legal determinado para essa regularização foi prorrogado até o exercício de 2019, para todos os Municípios, nos quais se enquadra o Município de Valinhos.

E, por fim, na questão da terceirização da limpeza, a Administração Municipal, mediante critérios rígidos em processo licitatório, selecionou empresa, com as melhores opções de ordem financeira e também que oferecesse as melhores técnicas desse atendimento em benefício da Municipalidade, sem seus próprios municipais.

Diante dessas justificativas, em que pese possa ser recomendado por esse Tribunal de Contas melhoras e adequações para o atendimento desses serviços, requerer sejam relevadas as 'falhas' apontadas, visando futuras correções na próxima Administração Municipal.

Sobre os resultados da execução orçamentária e da influência de resultado orçamentário sobre o resultado financeiro.

No relatório da fiscalização é apontada a ocorrência de um 'déficit orçamentário' da ordem de 8,34%, provocando desequilíbrio nas contas municipais, motivada pela realização de despesas, sem os devidos empenhamentos, infringindo a disposição legal contida no 'caput' do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Alega-se nesse relatório ainda que, a Administração Municipal foi alertada 05 (cinco) vezes pelo AUDESP do TCESP, sobre esse descompasso entre receitas e despesas, não contendo o gasto obrigatório e adiável.

Observa-se nesse relatório, que o Executivo Municipal teria realizado alterações orçamentárias correspondentes à 33,71% da despesa inicial fixada, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário.

Analisando o Balanço Orçamentário da Municipalidade, observam-se os seguintes resultados:

- a) Receita arrecadada no exercício de 2016..... R\$ 420.136.550,65 (+)
- b) Despesa empenhada no exercício de 2016..... R\$ 416.263.232,97 (-)
- c) **Superávit orçamentário**..... R\$ 3.873.317,68 (+)

Quanto ao “Resultado financeiro” do exercício de 2016, encontramos a seguinte situação financeira, apurada nos Balanços apresentados pela Municipalidade.

APURAÇÃO DÉFICIT FINANCEIRO/2016

SITUAÇÃO FINANCEIRA

Ativo Disponível do Exercício	R\$ 22.660.811,51
Saldo Bancário	R\$ 22.264.480,41
Cheques Emitidos	R\$ 396.331,10
(-) Passivo Circulante do Exercício	R\$ 34.935.860,83***
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$ 12.275.049,32

*** somar RP Np 2013/2014/ 2015 e 2016

*** excluir “Divida a Consolidar”

CONFIRMAÇÃO

Ativo Disponível do Exercício Anterior	R\$ 9.467.810,40
(-) Passivo Circulante do Exercício Anterior	R\$ 27.233.539,75
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 17.765.729,35
(+) SUPERÁVIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 3.873.317,68
(+) Cancelamentos de Restos a Pagar PMV	R\$ 1.566.104,69
(+) Repasse Recebido Câmara (cancelamentos-Restos a Pagar 2015)	R\$ 51.153,97
(=) DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	R\$ 12.275.049,32

Conforme já exposto, a Municipalidade apurou um superávit orçamentário de R\$ 3.873.317,68 no exercício de 2016, Inexistiu o déficit orçamentário alegado pela fiscalização, pois a Municipalidade, em razão da queda que se verificava da arrecadação municipal, previamente deixou de repassar à VALIPREV as cotas patronais de janeiro à dezembro/2016, considerando a autorização constante das Lei Municipal nº 5.076/2014 (depois parcelados e regularizados em 2017 – Termo de Acordo nº 257/2017). Essa dívida com o VALIPREV passou então a ser considerada “dívida consolidada”, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Esse desequilíbrio nas receitas municipais já em 2015 obrigou, portanto, não fossem repassados à VALIPREV os valores das referidas cotas patronais, para atender necessidades básicas do Município, tais como: limpeza pública, compra de medicamentos, exames médicos aos carentes, manutenção da frota de veículos, merenda escolar, transporte de estudantes, salários de servidores, incluindo o 13º salário e os indispensáveis repasses de recursos financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Valinhos (único hospital conveniado que atende o SUS no Município), que estava prestes a fechar suas portas, se não fossem os recursos repassados pela Municipalidade de Valinhos. Soma-se à essas prioridades da população, ainda a manutenção das vias públicas. Sem essas providências, além dos prejuízos à população, haveria aí sim, déficit orçamentário no exercício de 2016.

Inexistiu assim, qualquer mascaramento alegado pela Fiscalização, quanto ao não empenhamento dos valores referentes à essas obrigações patronais, conforme também poderá ser contatado pelas cópias dos Termos de Acordos firmados entre a Municipalidade e a VALIPREV.

O resultado orçamentário real, foi portanto, aquele superávit orçamentário no valor de R\$ 3.873.317,68 em razão das medidas administrativas e legais tomadas pela Administração Municipal, buscando proteger o erário municipal, atender os mencionados serviços básicos da população e cumprir as normas legais da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

Sobre as irregularidades apontadas no ensino

Na questão relativa ao ensino, foram apontadas três irregularidades pela Fiscalização:

- a) Não atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, motivada pela não utilização da parcela deferida do FUNDEB no 1º exercício de 2017;
- b) Exclusões de despesas consideradas no Ensino, as quais não se coadunam com o artigo 70, da LDB;
- c) Exclusões de despesas consideradas no Ensino, relativas a Restos a Pagar cancelados, bem como não quitados até 31/01/2017.

Para não deixar dúvidas quanto a legalidade desses procedimentos realizados pela Municipalidade em 2016, sobre esses apontamentos considerados irregulares pela fiscalização, termos a esclarecer o seguinte:

- a) Em 31/12/2016, comprovadamente existia na conta FUNDEB – Banco do Brasil, um saldo de R\$ 200.497,68, conforme poderá ser constatado pela cópia dos documentos anexos;
- b) Desse referido valor, R\$ 200.427,11, foi creditado nessa conta do FUNDEB em 30/12/2016, sendo somente contabilizado pela Municipalidade em 31/12/2016, data em que os estabelecimentos bancários ficam fechados para balanço geral. Portanto, a partir de 01/01/2017, a utilização desses valores ficou sob responsabilidade da nova Administração Municipal (2017/2020), não tendo portanto, a Administração Municipal, que se encerrou em 31/12/2016, nenhuma responsabilidade pela movimentação desses recursos financeiros;

c) Quanto as despesas objeto de exclusões no ensino, por não se compatibilizar com o artigo 70, da LDB, e os relativos a “restos a pagar” cancelados, bem como aquelas não quitadas até 31/01/2017, foram atos praticados pela atual Administração, sobre as quais a Administração Municipal que se encerrou em 31/12/2016, não teve também qualquer responsabilidade nessa situação.

Por todos esses motivos e fatos comprovadamente expostos, requeremos também seja excluída do relatório da fiscalização, qualquer responsabilização aos gestores das contas municipais de 2016, quanto as irregularidades apontadas, que se efetivamente houverem, deverão ser esclarecidas pela nova Administração Municipal (gestão 2017/2020).

Sobre o pagamento de despesas do INASE diretamente aos respectivos credores.

No caso do INASE, houve suspensão do respectivo contrato pela Administração Municipal, e para que não houvessem prejuízos no atendimento à saúde da população, procedeu-se os pagamentos diretamente aos credores dessa Instituição, pelos motivos abaixo esclarecidos.

Sobre as despesas pagas ao INASE no final do exercício de 2016, consideradas à título de “dívida consolidada” e “refinanciamento da dívida interna” no montante de R\$ 1.947.500,00, foram assim consideradas em razão do seu elevado montante, representando o saldo final a receber parceladamente pela referida Instituição junto à Municipalidade, com a expiração do referido contrato, ao final de 2016, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, as irregularidades apontadas pela fiscalização foram apuradas pela Administração Municipal, como a falta de pagamento de salários de seus funcionários e de seus contratados, o que obrigou a Administração tomar as referidas

medidas com a suspensão do contrato para as devidas apurações, levando a efetuar os pagamentos diretamente aos seus credores, objetivando preservar os serviços de saúde pública à população em geral.

Sobre o quadro de pessoal

Sobre os pagamentos a título de **“aposentadoria e complementação de benefícios”** concedidos pelo INSS, sem a devida contribuição dos servidores, autorizado pelas Leis Municipais nºs 3.117/97, 3.187/98 e 4.878/2013, inexistente qualquer irregularidade, pois as referidas leis foram julgadas perfeitamente constitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal, com ainda manifestação favorável do Ministério Público Federal, por força do Recurso Extraordinário nº 974.654 – SP, relatora Min. Carmen Lúcia, julgado em 01/08/2016, conforme cópias anexas. Dessa forma, deverá ser reconsiderada e relevado o apontado efetuado pela fiscalização.

Sobre as despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato da Administração Municipal

Sobre a ocorrência de despesas de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, com crescimento dos índices, ela é justificada pelos pagamentos das “licenças-prêmios” em espécie, ocorridas nesse período, motivando portanto, esse crescimento, não significando desta forma, qualquer descumprimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se tratou de despesas autorizadas pela Municipal, devida aos servidores ativos da Municipalidade, não se tratando de quaisquer contratação de servidores no período;

Tratou-se assim, apenas de despesas, com o pagamento de “licença-prêmio” em espécie, que se constitui em direito dos servidores considerando a necessidade efetiva de prestação de serviços, que não poderiam ser interrompidos no final de mandato da Administração Municipal, com em educação, saúde, administração

geral etc, sob pena de trazer prejuízos à população, daí a necessidade dessa conversão em espécie autorizada pela Lei Municipal nº 2.018/1986.

Como se tratava de quantidade considerável de “licenças-prêmio”, inclusive acumuladas de exercícios anteriores, esse fato acabou refletindo no citado percentual apontado pela fiscalização que não constitui, assim, em nenhuma irregularidade e afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal ou à legislação eleitoral.

Sobre divergências de valores apresentado no IPVA entre o valor informado e o contabilizado.

Os valores de IPVA contabilizados pela Municipalidade foram aqueles creditados pelo Banco na conta da Municipalidade. Se existe esta divergência, partiu certamente de informações equivocadas da Secretaria da Fazenda Estadual.

A Administração Municipal, portanto, apenas contabilizou os valores efetivamente creditados pelo Banco, não incorrendo, assim, em nenhuma irregularidade.

Sobre a Iluminação Pública

Também o saldo constante do relatório de contas do exercício de 2015 no valor de R\$ 283.017,98 é o valor real contabilizado pela Administração Municipal. Se há divergência elas foram equivocadamente informadas pelos órgãos competentes.

Inexiste portanto, qualquer irregularidade sobre esse apontamento. O saldo da conta corrente em 31/12/2016 foi de R\$ 407,71, conforme cópia dos extratos anexos.



Sobre os Recursos da Saúde movimentados pela Secretaria da Fazenda e não pelo Fundo Municipal de Saúde.

Preliminarmente, deve ser esclarecido que, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, não dispunha de estrutura administrativa necessária para a realização dessas atividades legais.

Esse fato foi devidamente explicado e notificado aos órgãos competentes, especialmente para o convênio SUS, junto ao Ministério da Saúde, sendo posteriormente regularizada a situação.

Diante do exposto, tem o presente o objetivo de requerer sejam acolhidas as razões aqui ofertadas, em especial por inexistirem irregularidades que possam comprometer a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais do Município de Valinhos, exercício de 2016, para emissão de parecer favorável à sua aprovação, por ser esta medida de mais costumeira JUSTIÇA!!

Nestes termos,

pede deferimento.

Valinhos, 08 de março de 2019

CLAUDIO ROBERTO NAVA

OAB/SP Nº252.610